

PARECER COREN/GO Nº 038/CTAP/2020

ASSUNTO: DE QUEM É A COMPETÊNCIA NA TROCA DE VÁLVULA REGULATÓRIA E TRANSPORTE DE GASES MEDICINAIS.

I. Dos fatos

O setor de Apoio às Comissões do Coren-GO recebeu em 23 de outubro de 2020 correspondência de profissional de enfermagem solicitando parecer referente a quem detém a competência para troca de válvula regulatória e transporte de gases medicinais.

A solicitação foi encaminhada a Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer sob o nº PG.2020.00.888.

II. Da fundamentação

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º - "A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício" (BRASIL, 1986);

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem e define nos Arts. 8º, 10 e 11 as competências dos profissionais de Enfermagem (BRASIL, 1987);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências (COFEN, 2009);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, o qual exorta os profissionais de Enfermagem à sua fiel observância, entre outros de:

[...] CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade [...] (COFEN, 2017);

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 038/CTAP/2020

CONSIDERANDO o Parecer Coren-BA nº 008 de 20 de junho de 2017, sobre manipulação de cilindros de gases medicinais por profissional de enfermagem, o qual refere na conclusão:

Diante do exposto, concluímos que não compete à equipe de Enfermagem a manipulação de cilindros de gases medicinais, exceto nas situações de emergência do paciente considerando o transporte dos cilindros, desde que sejam portáteis. Recomendamos a adoção de protocolos assistenciais de boas práticas, considerando a legislação específica e as atribuições de cada membro da equipe, assim como a descrição passo a passo para a execução e registro dos procedimentos a serem realizados, com posterior validação pelos respectivos responsáveis técnicos e imediata capacitação de todos os envolvidos no processo assistencial (COREN-BA, 2017);

CONSIDERANDO o parecer Coren-SP nº 016/2013 sobre “Competência para o transporte de cilindros de gases medicinais e para troca de válvula reguladora dos mesmos”, o qual diz:

Considerando os aspectos descritos, não compete à equipe de Enfermagem a troca de válvulas reguladoras e o transporte de cilindros de gases medicinais, exceto nas situações de emergência do paciente considerando o transporte de cilindros, desde que sejam portáteis (COREN-SP, 2013);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 509/2016 de 15 de março de 2016, a qual atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do enfermeiro Responsável Técnico:

IV – Enfermeiro Responsável Técnico (ERT): profissional de Enfermagem de nível superior, nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem, a ART.

VIII – Organizar o Serviço de Enfermagem utilizando-se de instrumentos administrativos como regimento interno, normas e rotinas, protocolos, procedimentos operacionais padrão e outros;

IX – Elaborar, implantar e/ou implementar, e atualizar regimento interno, manuais de normas e **rotinas, procedimentos, protocolos**, e demais instrumentos administrativos de Enfermagem (Grifos nossos) (COFEN, 2016);

CONSIDERANDO a Resolução RDC nº 70 de 1º de outubro de 2008 a qual dispõe sobre a notificação de gases medicinais (BRASIL, 2008);

CONSIDERANDO a NR 32 da ANVISA sobre Segurança e Saúde no trabalho, em publicação do Coren-SP sobre a mesma é citado em relação ao Risco dos gases medicinais nas páginas 40 a 44:

32.3.9.3.4. Toda trabalhadora gestante só será liberada para o trabalho em áreas com possibilidade de exposição a gases ou vapores anestésicos, após autorização por escrito do médico responsável pelo PCMSO, considerando as informações contidas no PPRA. Observar com rigor as recomendações e legislações vigentes, disponibilizadas em português aos trabalhadores.

É proibida a utilização de equipamentos sem manutenção corretiva e preventiva, devendo existir a verificação programada de cilindros de gases, conectores, conexões, mangueiras, balões, traquéias, válvulas, aparelho de anestesia e máscaras faciais para ventilação pulmonar. Todas as informações devem estar disponíveis aos trabalhadores

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 038/CTAP/2020

expostos. Locais com gases e vapores anestésicos devem ser providos de ventilação e exaustão adequados.

A enfermagem deve manusear cilindros de gases medicinais? Não cabe ao profissional de Enfermagem o manuseio e/ou transporte de cilindros de gases medicinais, com exceção dos portáteis, quando utilizados no transporte de pacientes ou reposição.

É proibido: • Utilização de equipamento com vazamentos de gás. • Utilização de equipamento sem identificação e válvula de segurança. • Movimentação de cilindros sem EPIs adequados. • Contato de óleos, graxas ou materiais orgânicos similares com gases oxidantes. • Utilização de cilindros sem válvula de retenção ou impedimento de fluxo reverso (COREN-SP. S/D).

III - Da conclusão

A Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Coren Goiás reforça as considerações citadas no sentido de que não compete à equipe de Enfermagem a troca de válvulas reguladoras e o transporte de cilindros de gases medicinais, exceto nas situações de emergência do paciente ou reposição e considerando o transporte de cilindros apenas quando forem portáteis.

Às equipes multiprofissionais envolvidas no processo de atenção em saúde recomenda-se que desenvolvam ações coletivas e elaborem normas e/ou protocolos de atendimento, validados pelo diretor técnico do órgão, definindo as atribuições de cada membro da equipe de modo a promover maior segurança na assistência aos usuários do serviço, bem como respaldar as ações dos profissionais de enfermagem.

Recomendamos a consulta periódica ao portal do Ministério da Saúde www.saude.gov.br e ao Cofen www.portalcofen.org.br, clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, www.corengo.org.br

É o Parecer, S.M.J.

Goiânia, 03 de novembro de 2020.

Enfª Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 0145

Enfª Márcia Beatriz de Araújo
CTAP - Coren-GO nº 22.560

Enfª Maria Auxiliadora G.M. Brito
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Enfª Rôsani Arantes de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Referências

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências**. D.O.U. de 26.6.1986. Legislação do Exercício profissional da Enfermagem, Coren Goiás, 2014.

_____. ANVISA. **NR 32. Segurança e saúde no Trabalho**. Risco com gases medicinais. Publicação/livreto do Coren-SP. Pg. 40 a 44. Disponível em: https://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/livreto_nr32_0.pdf. Acesso em 27/10/2020.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 038/CTAP/2020

_____. ANVISA. Resolução RDC Nº 70/2008 de 1º de outubro (D.O.U. 02/10/2008). **Notificação de Gases Medicinais.**

_____. Decreto Nº 94.406 de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. **Regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.** Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem. Coren Goiás, 2018, p. 19.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 0358/2009. **Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009_4384.html. Acessado em: 17/10/2020.

_____. Resolução Cofen nº 0564/2017. **Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 17/10/2020.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM da BAHIA. **Parecer nº 008 de 20 de junho de 2017.** Manipulação de cilindros de gases medicinais por profissional de enfermagem. Disponível em: http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-008-2017_54464.html. Acesso em 28/10/2020.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM de SÃO PAULO. **Parecer nº 016/2013 de 20 de março.** Competência para o transporte de cilindros de gases medicinais e para troca de válvula reguladora dos mesmos. Disponível em: https://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer_coren_sp_2013_16.pdf. Acesso em 28/10/2020.